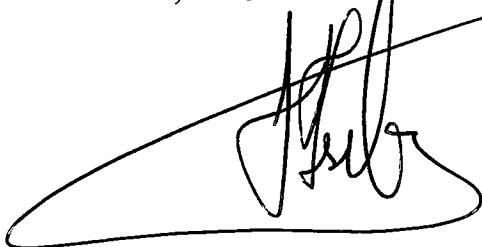


Mensagem nº 53

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever nova hipótese de captação ilícita de sufrágio”.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009.



Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever nova hipótese de captação ilícita de sufrágio.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato, diretamente ou por meio de terceiro, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)

**Art. 2º** O Título “Da Propaganda Eleitoral em Geral” da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 41-B. Constitui captação ilícita de sufrágio, qualificada pela violência, o candidato, diretamente ou por meio de terceiro, ameaçar ou constranger alguém, com o fim de obter-lhe o voto ou o apoio político, ou impedir, tumultuar ou restringir ato de campanha eleitoral, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiário, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Na representação movida contra aquele que incida na conduta vedada neste artigo, será observado o procedimento previsto no art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e no art. 96, § 10, desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 1º da Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999.

Brasília,

EM 00153 MJ - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Brasília, 03 de Setembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que trata da inclusão, na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de dispositivo que inclui novas condutas configuradoras da captação ilícita de sufrágio.

De modo a introduzir o assunto em questão, registre-se que é possível definir o processo eleitoral como o procedimento pelo qual os candidatos habilitados pela Justiça Eleitoral visam o alcance dos votos dos eleitores, com a finalidade de serem eleitos para os mandatos em foco na disputa eleitoral.

Os candidatos, visando esse alcance dos votos dos eleitores, podem fazê-lo por diversos meios - tais como propaganda eleitoral, comícios, debates -, em mecanismos legítimos que favorecem a exposição de suas ideologias. Tais mecanismos persuasivos são fundamentais e configuram a essência do processo eleitoral, justamente para que se estabeleça entre o candidato e o eleitor um paralelo ideológico legitimador da representação que o mandato confere.

Ocorre que os mecanismos de persuasão não podem ser utilizados de forma livre, sem quaisquer ferramentas que garantam, para além da liberdade de convencer, a plena e efetiva liberdade de ser convencido. Se o convencimento do eleitor deve repousar em bases sólidas e soberanas, não é razoável que se permita a utilização de mecanismos que viciem ou que impeçam a livre manifestação da vontade popular.

Para que se regulamentasse e combatesse o exercício ilegal da captação de sufrágio, veio a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificada posteriormente pela Lei nº 9.840/1999, que por sua vez estabeleceu no artigo 41-A: “(...) *constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, (...)*”. Estabeleceu-se um não-fazer que favorece a livre manifestação do cidadão eleitor e bem assim a lisura e integridade do procedimento eleitoral como um todo.

Ocorre que a jurisprudência eleitoral, tomada de fatos concretos que não eram e ainda não são acobertados por legislação típica, viu-se diante de comportamentos igualmente relevantes e que têm o condão de viciar o convencimento do eleitor, verificando-se quanto a isso uma lacuna que não pode subsistir - sob pena de se legitimar comportamentos que de fato contribuem para a não-convicção do eleitor -, ou, pior ainda, a viabilização da “convicção forçada”, orientada por diretrizes autoritárias que afetam sobremaneira a democracia brasileira, a exemplo do recente episódio que revelou a atuação de milícias impedindo o acesso de candidatos em determinadas regiões do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, e para contribuir para o aperfeiçoamento do sistema positivo eleitoral, é que se propõe o enquadramento de novos comportamentos na denominada captação ilícita de sufrágio, estabelecendo-se, com essa inovação, novos e significativos parâmetros para o combate aos atos que comprometam o soberano direito ao voto e com

isso a realização da efetiva democracia.

Por último, é prevista a atualização do valor da sanção pecuniária descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, em virtude da extinção da unidade fiscal de referência – UFIR, pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001.

São esses os motivos delineados, Senhor Presidente, pelos quais, submeto a proposta à elevada consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ED84AA27